

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 625-90.2012.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – USO DE
TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO
DE CASSAÇÃO DE REGISTRO
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO CAÍ (PDT – PP – PR – PPS – PHS – PSDB - PCdoB)
Recorrido: DARCI JOSÉ LAUERMANN
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e III, DA LEI N.º 9.504/97. RITO PROCESSUAL. NULIDADE. 1. A representação pela prática de condutas vedadas deve obedecer o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar 64/90. 2. Na hipótese, configura nulidade do feito o arquivamento sem apreciação dos argumentos apresentados na inicial e sem a notificação do acusado para apresentar defesa. **Parecer pela parcial procedência do recurso, com a anulação da sentença e devolução dos autos à primeira instância, a fim de que a inicial seja recebida como representação pela prática de condutas vedadas.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO CAÍ (PDT – PP – PR – PPS – PHS – PSDB – PCdoB) contra sentença (fl. 08) que, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, determinou o arquivamento do expediente.

Em suas razões de recurso (fls. 09/11), o recorrente sustenta que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fotografias anexadas dão conta da efetiva colocação de propaganda do candidato Darci Lauermann em veículo particular com utilização de material da oficina municipal, localizada no parque municipal da cidade, através de funcionário público, em horário de trabalho. Requer o prosseguimento do processo, com a procedência do pedido (fl. 11).

Recebido o recurso (fl. 12), vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação.

O recorrente foi intimado da sentença em 15/08/2012 (fl. 08 verso) e o recurso foi apresentado em 17/08/2012 (fl. 09), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos recursais, deve ser conhecida o recurso.

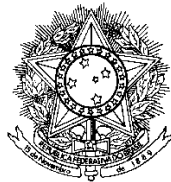
Verifica-se que a sentença merece ser anulada. Vejamos.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELO CAÍ (PDT – PP – PR – PPS – PHS – PSDB – PCdoB) peticionou denunciando “a realização de ato praticado a mando de Darci José Lauermann, na condição de atual prefeito e candidato a reeleição” (fls. 02/03), no seguintes termos:

“1. Conforme filmagem gravada em compact disc, anexo a presente, no dia 06 de agosto do corrente ano, flagrou-se o funcionário público municipal Iramar Caldeira, em horário de trabalho, no setor de pintura da Prefeitura Municipal, localizado no Parque Municipal, colocando adesivo de propaganda do atual prefeito e candidato a reeleição, Darci José Lauermann, em automóvel de particular, infringindo, dessa forma, o disposto no artigo 73, incisos II e III, da Lei n.º 9.504/97, que assim dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III- ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

As infrações ora apontadas ensejam a aplicação do disposto no parágrafo 5º do artigo 73 da citada Lei n.º 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou diploma do agente público denunciado, no caso, o candidato e atual prefeito, Darci José Lauermann.

2. Isto posto, requer se digne V. Ex.ª receber a presente denúncia, e aplicar a sanção estabelecida pelo artigo 73, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.504/97, com a cassação do registro ou diploma do denunciado e candidato a prefeito, Darci José Lauermann.” (Grifos no original)

Autos conclusos, a Juíza Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral despachou nos seguintes termos (fl. 06): “Ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, oferecer denúncia ou requerer o que entender de direito.”

Foi apresentado o parecer (fls. 07/07v), referindo tratar-se de hipótese em que “um funcionário da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, teria se utilizado de um veículo público para prestar serviços, no caso, mudança de móveis em favor de particulares”, o que não condiz com o que foi narrado na inicial, tampouco com as imagens gravadas na mídia juntada à fl. 05.

Na mesma promoção, entendendo que “a denúncia em apreço não oferece subsídios suficientes e necessários para instauração de procedimento administrativo investigatório no âmbito desta Promotoria de Justiça”, requereu o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arquivamento do expediente.

À fl. 08, o juízo *a quo* acolheu a manifestação do Ministério Público Eleitoral e seus argumentos, determinando o arquivamento do feito.

Desta forma, não foi apreciada judicialmente a representação relativa à prática de propaganda eleitoral em favor do candidato Darci Lauremann mediante a utilização de serviços públicos municipais, o que, ao menos em tese, poderia configurar a conduta vedada.

Ademais, embora a inicial de fls. 02/03 não tenha sido denominada como “representação”, há que ser recebida e processada como tal, visto que preenche minimamente os requisitos previstos na legislação eleitoral.

Com efeito, é declinada por parte legítima, relata os fatos, indica provas e requer a aplicação da sanção estabelecida pelo artigo 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97. Nesta senda, correto seria adotar o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, conforme dispõe o art. 21 da Resolução n.º 23.367/20114 do TSE².

A propósito, veja-se o ensinamento de José Jairo Gomes³:

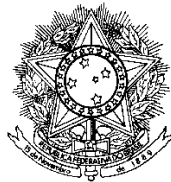
“O problema é que o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições é demasiado célere para os casos de conduta vedada. A cassação de registro ou de diploma constitui consequência grave em um regime democrático, porquanto priva o cidadão de participar da Administração estatal. Não poderia sujeitar-se a rito processual sumaríssimo como o do artigo 96 da Lei n. 9.504/97.

“Diante disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência preconizavam para os casos de conduta vedada a adoção do artigo 22, incisos I a XIII, da LC n. 64/90, que estabelece o procedimento previsto para a AIJE. Argumentava-se com a similitude existente entre os artigos 30-A e 41-A da LE, que a ele se reportam expressamente. Ademais, a adoção daquele procedimento nenhum prejuízo trara às partes; ao contrário, beneficia-as, já que mais amplo.

“Acolhendo esse entendimento, reza o § 12, do artigo 73: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até

²Art. 21. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei complementar nº 64/90.

³GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a data da diplomação”.

Ainda sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio⁴:

“Toda a discussão sobre qual o procedimento aplicável à representação por conduta vedada restou superado pela edição da Lei n.º 12.034/09. Com efeito, conforme estabelece o §12 do art. 73 da LE, a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da LC n.º 64/90. Entretanto, o vínculo com o art. 22 da LC n.º 64/90 é exclusivamenet adjetivo e instrumental, não havendo qualquer liame de cunho material ou substancial. De regra, todas as observações procedimentais lançadas na AIJE são aplicáveis na representação por conduta vedada.”

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento de Olivar Coneglian⁵:

“No entanto, como a conduta vedada pode levar à declaração de inelegibilidade, o rito passa a ser da própria investigação, com todo seu arcabouço, conforme previsão no art. 22 da LC 64/90 e seguintes, e o prazo para recurso é de três dias.” (original sem grifos)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela parcial procedência do recurso, com a anulação da sentença e devolução dos autos à primeira instância, a fim de que a petição de fls. 02/03 seja recebida como representação, a ser processada conforme o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6kl8tg5g9aecgkmut6ab_62590_2012_147_121018135226.odt

Software

⁴ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 507.

⁵CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121.